

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO
“A TRIBUNA DAS ILHAS”

(Aprovada na reunião plenária de 6 de Novembro de 2002)

I. INTRODUÇÃO

1. O IAIC – Informação, Animação e Intercâmbio Cultural, C.P.I. – Cooperativa de Cultura, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Maio de 2002, ao abrigo do disposto da alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “A Tribuna das Ilhas”.
2. Para o efeito, remeteu a esta Alta Autoridade, para além do estatuto editorial da publicação e dos exemplares nºs 1, 9 e 11, respectivamente, de 19 de Abril, 14 de Junho e 28 de Junho de 2002, uma declaração que indica que a mesma é posta à venda nas ilhas do Açores remetida para assinantes, nomeadamente, do continente e das comunidades portuguesas no estrangeiro, nomeadamente Estados Unidos da América e Canadá.

II. ANÁLISE

1. Nos termos do nº 1 do artigo 11º e do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”.

17

2. Segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da mesma Lei, são doutrinárias as publicações que “*pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*” e informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*”.
3. Estabelecem ainda os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º acima mencionado que são de informação geral as publicações que “*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*” e especializadas “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva*”.
4. Relativamente à expansão, os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da citada Lei da Imprensa define como publicações de âmbito nacional as que “*tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, e de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*”.
5. Da análise do processo recebido nesta Alta Autoridade, verifica-se que o jornal em causa é um semanário editado em território nacional sob responsabilidade de editor português, que visa a difusão de informação e notícias diversificadas de carácter não especializado, destinadas predominantemente, de acordo com o seu estatuto editorial, conteúdo e distribuição, às comunidades locais das ilhas dos Açores e, em especial, da de. Informação geral e âmbito regional.

6. Deste modo, face ao quadro legal acima exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a publicação "A Tribuna das Ilhas" é uma publicação periódica, portuguesa, de informação geral e de âmbito regional.

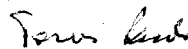
III. CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e tendo em atenção o disposto nos artigos 11º a 14º da Lei da Imprensa, delibera classificar o semanário "A Tribuna das Ilhas" como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Novembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

MMM/MAP